

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
CRIMINAL DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ____**

PARECER - EXECUÇÃO CRIMINAL

EXECUÇÃO N°: ____

SENTENCIADO: _____

Meritíssimo(a) Juiz(a):

DOS FATOS

(Aqui caberá relatório, de forma sucinta, do caso concreto).

Trata-se de progressão de regime formulado pelo reeducando _____, processado e condenado ao cumprimento de __ anos e __ meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de ____ dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

O pedido veio acompanhado de atestado de comportamento carcerário (fls. __), boletim informativo (fls. __), relatório psicossocial (fls. __) e relatório para concessão de benefício e conclusão (fls. __).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei 7.210/84 (LEP), a execução progressiva da pena está sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, de 2/5 (primário) ou 3/5 (reincidente) ao condenado por crime hediondo; b) o bom comportamento carcerário.

Além disto, para ingresso no regime aberto, calcado na maior liberdade e senso de responsabilidade, exige-se ***“a presença de compatibilidade, oportunidade e conveniência da progressão, comprovadas pelos resultados dos exames ou pela soma de outros dados importantes, como informações da laborterapia, do comportamento carcerário, das visitas familiares, da inexistência de faltas disciplinares recentes, etc.*** (LEP, art.114).¹

Na hipótese dos autos o sentenciado preencherá o requisito objetivo em data próxima, qual seja, _____, conforme cálculo de liquidação de fls. __, enquanto o mérito resulta do atestado de bom comportamento carcerário aliado ao exame criminológico que informou sobre a capacidade laborativa, vínculo familiar preservado e perspectiva de adaptação ao regime de maior liberdade.

No entanto, não há informação sobre o pagamento ou o parcelamento da pena de multa.

Segundo o disposto na Constituição Federal, art. 5º., XLVI, **a multa constitui modalidade de individualização da pena**, sendo o Código Penal, art. 32, III, sua concreção no ordenamento infraconstitucional, o que lhe outorga a natureza de pena.

De fato, sua natureza de sanção penal não foi alterada pela nova redação do artigo 51, do Código Penal, dada pela Lei nº 9.298/96, que impediu sua conversão em privativa de liberdade e permitiu sua correção monetária e cobrança como dívida ativa, passando a ser veiculada através do procedimento estabelecido na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais célere e efetivo.

Por outro norte, um sistema de mérito e demérito norteia os incidentes previstos na execução penal, fundado na autodisciplina e

1 EXECUÇÃO PENAL, Júlio Fabbrini Mirabete, ed. Atlas, 1995, p. 290.

responsabilidade, ao lado de requisitos objetivos previstos para a progressão de regime, o livramento condicional, a remição de penas, o indulto e a comutação, dentre outros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto à progressão de regime, tem afirmado que a análise dos requisitos necessários não se restringe ao referido no artigo 112, da LEP, competindo ao Estado-Juiz a detida verificação de outros elementos para a correta individualização da pena, princípio constitucional que se materializa em três momentos: a) legislativo; b) judicial punitivo; c) judicial executório.

Exemplo desse entendimento está na declaração de constitucionalidade da exigência de prévia de reparação do dano nos crimes contra a administração pública para a progressão de regime prisional (CP, art. 33, §4º), conforme agravo regimental na Execução nº 22 - STF, condição esta ausente na lei de execuções penais.

Na sequência desse pensamento, é de se notar que são vários os dispositivos da lei de execução penal que tratam da pena de multa², havendo um capítulo específico para sua cobrança (arts. 164/170), sendo alguns dispositivos compatíveis com a disciplina constitucional dessa modalidade de sanção, segundo as alterações legislativas e orientação dos tribunais.

O **Supremo Tribunal Federal**, em recente precedente tomado em julgamento plenário, fixou que *“não é possível a progressão de regime sem o pagamento da multa fixada na condenação. Assinale-se que o condenado tem o dever jurídico - e não a faculdade - de pagar integralmente o valor da multa. Pensar*

² Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

§ 1º **O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.**

*diferente seria o mesmo que ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição...De modo que essa espécie de sanção penal exige o cumprimento espontâneo por parte do apenado, **independentemente da instauração de execução judicial**".*

A ementa foi assim redigida³:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.**
- 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.**
- 3. Agravo regimental desprovido.**

Portanto, há necessidade do juízo das execuções criminais, no zelo pelo correto cumprimento da pena e outras competências que lhe são conferidas (LEP, art. 66), compatibilizar a aplicação de normas administrativas editadas pelos Tribunais para a cobrança da pena de multa (atuação do juiz da condenação) às **orientações constitucionais** estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (atuação do juiz das execuções), no tocante à pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade.

No caso dos autos, o sentenciado não pagou a pena de

³ Ag.R - EP 16, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.04.2015.

multa, não solicitou parcelamento, nem demonstrou a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Tal situação, por si só, é capaz de impedir a progressão de regime, pois **cabe ao sentenciado, mediante prova robusta, comprovar sua absoluta insolvabilidade**. Nesse sentido:

“A exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. (...) é possível a progressão se o sentenciado, **veraz e comprovadamente**, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal (“o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais”).

A absoluta incapacidade econômica do apenado, portanto, deve ser devidamente demonstrada nos autos, inclusive porque o acórdão exequendo fixou o quantum da sanção pecuniária especialmente em função da situação econômica do réu (CP, art. 60), como deve ser. **De modo que a relativização dessa resposta penal depende de prova robusta por parte do sentenciado**”.⁴

Portanto, ausente o pagamento da pena de multa aplicada cumulativamente e de prova robusta de insolvabilidade por parte do sentenciado, **inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao aberto, por ausência de requisito subjetivo para tanto**.

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** da progressão ao regime semiaberto postulado por _____, por ausência do requisito subjetivo.

Subsidiariamente, caso o entendimento do juízo seja

⁴ Trechos do voto do relator, seguido por todos os ministros, exceto o Min. Marco Aurélio (STF. EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 08/04/2015, noticiado no informativo nº 780): < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>> acesso em 29 de maio de 2017.



diverso, requeiro o estabelecimento, como condição especial do regime aberto, da obrigação de recolher a pena de multa cumulativamente imposta, com fundamento nos artigos 115 e 116 da Lei de Execução Penal, advertindo-se o sentenciado acerca do cumprimento de referida condição, sob pena de regressão de regime (art. 118, § 1º da LEP). Nesse caso, o pedido deverá ser deferido a partir do dia _____.

Local, data.

Promotor(a) de Justiça